



# REPOSIÇÃO FLORESTAL

O QUE É E PARA QUE SERVE?

LEI 12.651/12  
IN MMA 06/2006  
DECRETO 5.975/2006

# IN MMA 06/2006

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA 06, 15/DEZ/2006  
Dispõe sobre reposição florestal, consumo de matéria  
prima, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - reposição florestal: compensação do volume de matériaprima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

II - débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser repostado na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais;

III - crédito de reposição florestal: estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;

IV - geração de crédito de reposição florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta, em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 11 a 14 desta Instrução Normativa;

V - concessão de crédito de reposição florestal: instituição de crédito de reposição florestal, após comprovação e vinculação do plantio, ao responsável pelo plantio, por meio de certificado do órgão ambiental competente;

IN MMA 06/2006...

### CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 5º Nos termos do art. 14 do Decreto nº 5.975, de 2006, é obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

- I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;
- II - detenha a autorização de supressão de vegetação natural.

IN MMA 06/2006...

Art. 5

§ 1º O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal.

IN MMA 06/2006...

Art. 5

§ 6º A reposição florestal dar-se-á por meio da apresentação de créditos de reposição florestal gerados no Estado da supressão da vegetação natural ou de origem da matéria-prima utilizada.

IN MMA 06/2006...

Art. 6º Nos termos do art. 15 do Decreto nº 5.975, de 2006, fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que comprovadamente utilize:

I - resíduos provenientes de atividade industrial, tais como costaneiras, aparas, cavacos e similares;

II - matéria-prima florestal:

b) oriunda de PMFS;

c) oriunda de floresta plantada;



IN MMA 06/2006...

Art. 8º Aquele que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal equivalentes ao volume de matéria-prima florestal a ser utilizado.

IN MMA 06/2006...

Art. 9º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I - para Floresta Amazônica:

a) madeira para processamento industrial, em tora: 40 m<sup>3</sup> por hectare;

b) madeira para energia ou carvão, lenha: 60 m<sup>3</sup> por hectare;

II - para Cerrado: 40 m<sup>3</sup> por hectare;

III - para Caatinga e outros biomas: 20 m<sup>3</sup> por hectare.

§ 1º Os volumes especificados no caput deste artigo poderão ser reduzidos, mediante apresentação de inventário florestal, que justifique essa alteração.

IN MMA 06/2006...

Art. 10. Aquele que explorar ou suprimir vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I - para Floresta Amazônica: 100 m<sup>3</sup> por hectare;

II - para Cerrado: 40 m<sup>3</sup> por hectare;

III - para Caatinga e outros biomas: 20 m<sup>3</sup> por hectare.

IN MMA 06/2006...

Art. 14. A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, realizada por meio de:

I - vistoria técnica;

II - certificado de avaliação do plantio florestal emitido por organismo acreditado;

III - laudo técnico apresentado por profissional credenciado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, registrada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, conforme regulamentação.

IN MMA 06/2006...

Art. 15. O plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal.

## IN MMA 06/2006...

Art. 16. A aprovação do plantio florestal para a geração de crédito considerará aspectos técnicos de povoamento, tais como:

I - espécies;

II - espaçamentos;

III - percentual de falha;

IV - aspectos fitossanitários;

V - combate a pragas;

VI - aceiros e estradas;

VII - prevenção e combate a incêndios;

VIII - divisão e identificação de talhões;

IX - coordenadas geográficas do perímetro e dos talhões.

§ 1º Cada plantio florestal poderá ser utilizado para a geração de créditos uma única vez.

§ 2º As espécies florestais que possuam mais de uma rotação após o primeiro corte poderão gerar novo crédito de reposição florestal se, comprovadamente, houver brotação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), do plantio anterior.

**Seção II  
Da Vinculação**

**Art. 17. A vinculação de créditos de reposição florestal ao plantio florestal dar-se-á após a comprovação, mencionada no art. 12 desta Instrução Normativa, e a apresentação do Termo de Vinculação da Reposição Florestal, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa, assinado pelo responsável pelo plantio.**

**§ 2º Não será aprovada, a qualquer tempo, a vinculação do crédito ao plantio florestal em nome de pessoa física ou jurídica em débito de reposição florestal com o órgão ambiental competente.**

Seção III  
Da Concessão

Art. 18. O crédito de reposição florestal será concedido com base na estimativa da produção da floresta para a rotação em curso.

§ 1º O volume para concessão do crédito de reposição florestal será de 150 m<sup>3</sup>/ha (cento e cinquenta metros cúbicos por hectare) para plantios florestais monoespecíficos.

§ 2º Com o objetivo de promover a recuperação de cobertura florestal com espécies nativas, os plantios executados com esta finalidade farão jus ao volume para a concessão de crédito de reposição florestal de 200 m<sup>3</sup>/ha (duzentos metros cúbicos por hectare).



IN MMA 06/2006...

Seção V  
Da Utilização

Art. 21. O crédito de reposição florestal poderá ser utilizado por seu detentor ou transferido uma única vez para outras pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento da reposição florestal.

Parágrafo único. A transferência do crédito de reposição florestal, mencionada no caput deste artigo, poderá se dar integralmente ou em partes.

Seção VIII  
Da Responsabilidade

Art. 24. A responsabilidade pela manutenção do plantio florestal é da pessoa física ou jurídica que o vinculou ao crédito de reposição florestal.

Art. 25. Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o responsável pelo plantio que obtenha no plantio florestal volume inferior ao crédito de reposição florestal gerado, quanto ao volume não obtido, adotará as seguintes providências:

I - solicitar o cancelamento do crédito, quando o crédito ainda não tiver sido utilizado;

II - repor o volume equivalente, no ano agrícola subsequente, quando o crédito já foi utilizado, diretamente ou negociado com terceiros, para a compensação de débito de reposição florestal.

# LEI 12.651/12

Dispõe sobre proteção de vegetação nativa.  
Código Florestal.

LEI 12.651/12...

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a **proteção da vegetação**, **áreas de Preservação Permanente** e as áreas de **Reserva Legal**; a **exploração florestal**, o suprimento de **matéria-prima florestal**, o controle da **origem** dos **produtos florestais** e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

## CAPÍTULO V

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

...

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

...

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

# LEI 12.651/12...

**Reposição Florestal**

**Árvore na Floresta**

**1 árvore será suprimida 1 árvore será plantada Saldo**



Mata nativa



Propriedade Rural



Plantio de novas árvores

**2 árvores**

1 na floresta  
1 plantada

**Compensação Florestal**

**Árvore na Floresta**

**1 árvore será suprimida Compensação**

**Saldo**



Mata nativa



Propriedade Rural

Nada novo é plantado, apenas foi  
compensado com 1 árvore na floresta

**1 árvore**

1 na floresta  
nenhuma plantada

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

...

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

...

b) oriunda de floresta plantada;

...

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - reposição florestal: ~~compensação de volume de matéria-prima~~ extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima **resultante de plantio florestal** para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

II - débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser repostado na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais;

III - crédito de reposição florestal: ~~estimativa em volume de matéria-prima florestal~~ resultante de plantio florestal, devidamente **comprovado perante o órgão** ambiental competente;

IV - geração de crédito de reposição florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta, em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 11 a 14 desta Instrução Normativa;

V - **concessão de crédito de reposição florestal**: instituição de crédito de reposição florestal, após **comprovação e vinculação do plantio**, ao responsável pelo plantio, por meio de certificado do órgão ambiental competente;



# DECRETO 5.975/2006

versa, dentre outros temas, sobre reposição florestal

DECRETO 5.975 30/12/2006...

CAPÍTULO III  
DA SUPRESSÃO A CORTE RASO DE FLORESTAS E FORMAÇÕES SUCESSORAS  
PARA O USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 10. A exploração de florestas e formações sucessoras que implique a supressão a corte raso de vegetação arbórea natural somente será permitida mediante autorização de supressão para o uso alternativo do solo expedida pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º **Entende-se** por **uso alternativo do solo** a **substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo**, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, **agropecuários**, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

CAPÍTULO V  
DA OBRIGAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL

Referências:

IN 06/2006

[https://www.mma.gov.br/estruturas/pnf/\\_arquivos/in%20mma%2006-06.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/pnf/_arquivos/in%20mma%2006-06.pdf)

LEI 12.651/12

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)

DECRETO 5.975/2006

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5975.htm)

D.O Estado de Roraima No. 3782. 14/08/2020.

Instrução Normativa no 04/2020/PRESIDENCIA/FEMARH/RR